



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
CONTROLE INTERNO

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO Nº 172/2016

Processo nº. **877/2016**;

Referência: Prorrogação do contrato de aluguel de imóvel não residencial, onde funciona o ABRIGO RONALDO ARAÚJO, através do Termo Aditivo do Contrato nº. 11/2015; situado a Rua Manoel Barata, Icoaraci/Belém/PA;

Locadora: ELIZABETH MARTINS SAUMA;

Vigência do Contrato: 12 meses, a contar de 25/03/2015;

Valor do Contrato: R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais);

Valor mensal: R\$ 4.500,00 (quatro mil reais);

Elemento de despesa: 339036000 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física;

Fonte: 0229001401 - Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS.

Senhora Presidente,

No transcorrer da análise das documentações do Processo em tela, que trata da prorrogação do Contrato nº 11/2015 às fls. 09/15 dos autos, do imóvel onde funciona o ABRIGO RONALDO ARAÚJO, situado a Rua Manoel Barata nº 1215, em Icoaraci, com vigência até 23/03/2016, de propriedade da Sra. Elizabeth Martins Sauma.

A proprietária do imóvel manifestou a intenção em renovar o contrato às fls. 02; o engenheiro responsável pelo Departamento de Obras e Manutenção (DOM/FUNPAPA) às fls. 18, solicita providências quanto à prorrogação do contrato em questão e reajuste do valor mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sendo reajustado pelo IGPM em 10,66% para R\$ 4.979,81 (quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), conforme planilha anexada às fls. 16/17; observamos o Parecer nº 122/2016-NSAJ/FUNPAPA às fls. 27/28; existência de dotação orçamentária às fls. 22 dos autos; minutas do Termo de Acordo e 1º Termo Aditivo ao contrato em tela; Termo de confissão de dívida e parcelamento de créditos tributário às fls. 06/08 dos autos, entretanto, **não constatamos nos autos a certidão negativa de débitos de quaisquer natureza**, razão pela qual **recomendamos** o seguinte:

- a) ao **DA/DOM** - para que providencie a juntada da certidão negativa de débito de quaisquer natureza;

Destarte, impende ressaltar que o dever de ofício deste C. I. não é de causar obstáculos administrativos, e sim de verificar a regularidade para a prorrogação e reajuste devido ao pagamento do aluguel de imóvel não residencial em questão, e considerando o dever desta Fundação ao cumprimento do que foi pactuado em contrato, uma vez que não é possível constatar se as desconformidades apontadas foram por inobservância da Locadora, ou dos Setores competente desta Fundação, posto que se admitirmos esta última hipótese, deixar de reajustar o valor do aluguel à Locadora por uma inobservância administrativa é o mesmo que penalizá-lo.

Pelo exposto, com fundamento nos documentos juntados aos autos, somos pela **conformidade** do pleito, **sem prejuízo do atendimento das recomendações supra**, motivo pelo qual encaminhamos os autos à Ordenadora de Despesas desta Fundação.

Belém, 24 de março de 2016.

Milton Martins de Oliveira Júnior
Chefe do Controle Interno

Lilian Neusa Cuimar de Sousa
Técnica do C.I.